



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001787/2002-28
Recurso nº : 125.450


Recorrente : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP


RESOLUÇÃO Nº 203-00.663

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

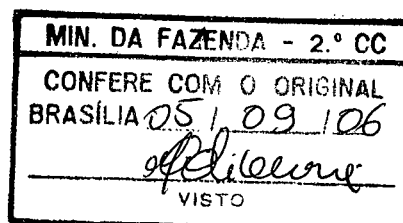

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Mantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc





Processo nº : 13851.001787/2002-28
Recurso nº : 125.450

Recorrente : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 04/11), lavrado em 21/10/2002, imputou débito de IPI à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 1.415.725,15.

O débito, que encamparia decêndios vinculados às competências 05/01 a 08/01, decorreria de "compensações ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados" (fl. 05). Isto porque importâncias representativas de débitos de IPI teriam sido quitadas por meio de compensações de valores referentes a restituições postuladas ao Fisco em três processos administrativos, cujos créditos cogitados confundiam-se quanto aos períodos de apuração com a restituição/compensação intentada no Processo Administrativo nº 13851.000835/2001-80, segundo relatado em "relatório de fiscalização" acostado às fls. 06/08. A viabilidade da exigência dera-se com o indeferimento do pedido de restituição/compensação em 06/08/01, embora a pertinente decisão tenha seguido para revisão por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 71/78) na qual suscitou a nulidade do auto de infração por conta de referir-se a créditos tributários extintos por compensação, tendo sido sustentada a legitimidade da compensação intentada pela empresa, fator que a liberaria da cobrança deduzida nesses autos.

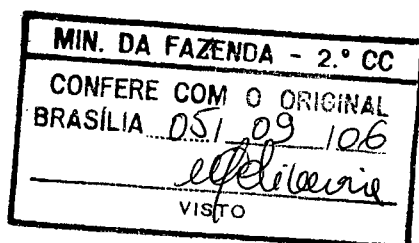
Decisão (fls. 83/85) do Colegiado de piso manteve integralmente a cobrança fiscal.

Recurso Voluntário (92/101) argüiu a nulidade da decisão de piso sob o pálio de não ter a mesma apreciado todos os argumentos deduzidos em impugnação ofertada nos presentes autos, reprisando os temas ventilados em tal expediente.

Após a negativa de seguimento ao recurso voluntário interposto (fls. 147/148) sobreveio sentença (fls. 232/236) que impôs a sua apreciação por este Colegiado.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).

9





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.001787/2002-28
Recurso nº : 125.450

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam encaminhados à DRF em Ribeirão Preto – SP, a qual após a decisão definitiva no Processo Administrativo nº 13851.000835/2001-80, deverá promover a anexação daquele a este nos termos da Portaria SRF nº 6.129/05, com posterior re-encaminhamento à apreciação do Conselho de Contribuintes.

É a proposta de resolução.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

